



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 25/2023

### PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 2/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 2/2023, QUE  
“ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 3º DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE  
MINAS – MG INCLUÍNDO O § 1º-A NO MESMO  
DISPOSITIVO, NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO  
DE 2021”.

#### RELATÓRIO:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) em epígrafe, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, vereador Pedro Vanderli de Rezende, visa alterar a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas.

#### PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar.

Seu objetivo é alterar o artigo 175 da Lei Orgânica Municipal, alterando os parágrafos 1º e 3º, majorando o valor destinado às emendas impositivas, que passarão a ser aprovadas no limite de 2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto e que deverão ser executadas na mesma proporção em relação a Receita Corrente Líquida do exercício anterior. A proposta de Emenda também inclui o parágrafo 1º - A, que cria e garante a execução de emendas de bancada, no montante de até 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

A justificativa apresentada, menciona a adequação da Lei Orgânica do Município aos preceitos das Emendas Constitucionais nº 100/2019 e nº 126/2022, o que, segundo a Assessoria Jurídica do Legislativo, ampara a proposta.

Em relação ao texto, foi necessário a elaboração de 2 emendas que deixassem claro na ementa e no artigo 1º, qual artigo teria os parágrafos modificados e dando, portanto, mais clareza ao texto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ressalta-se a necessidade de observância do artigo 39, parágrafo primeiro, juntamente com o parágrafo 1º do artigo 86 do Regimento interno, que estipulam que a proposta será discutida e votada em dois turnos, **com o interstício mínimo de dez dias**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Destaca-se ainda, que o artigo 37, V e 39 § 2º da LOM, bem como o § 2º do artigo 86 do Regimento Interno, definem que a emenda à LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto concluímos baseados no Parecer Jurídico, que a presente Proposta de Emenda à LOM é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação, bastando apenas a observação das emendas propostas.



Manoel Carlos de S. Abbud

Relator



Erivelton Rodrigues da Silva

Relator

## Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.



Erivelton Rodrigues da Silva

Presidente

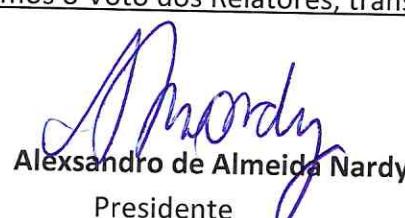


Eliana Maria Nunes

Membro

## Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.



Alexandre de Almeida Nardy

Presidente



Eliana Maria Nunes

Membro

Bom Jardim de Minas, 03 de julho de 2023.